

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-017.491/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (ex-prefeito) e Município de Coroatá/MA

Unidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU FORA DA FINALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO E, EM PARTE, DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO POR INFRAÇÕES A NORMAS REGULAMENTARES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Luís Mendes Ferreira, ex-Prefeito de Coroatá/MA, em face de irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao referido município originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, para atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF).

2. As ocorrências pelas quais o gestor foi responsabilizado neste processo constam dos relatórios de fiscalização local elaborados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), podendo assim ser resumidas:

2.1. infrações com débito:

2.1.1. falta de comprovação documental, na prestação de contas, das despesas do PETI no primeiro trimestre de 2006 – valor histórico total: R\$ 23.858,00;

2.1.2. falta dos comprovantes de despesas para cheques emitidos à conta do PETI ao longo do ano de 2005 – valor histórico total: R\$ 154.395,38;

2.1.3. falta dos comprovantes de despesas para cheques emitidos à conta do PETI em maio e setembro de 2006 – valor histórico total: R\$ 5.527,05;

2.1.4. indicação de despesas no âmbito do PAIF, a partir de recursos repassados em agosto de 2005, quando os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) Urbano e Rural, que constituem a estrutura física onde o programa deve ser executado, só foram implantados em janeiro de 2006 e agosto de 2007, respectivamente – valor histórico total: R\$ 205.838,09;

2.2. infrações sem débito:

2.2.1. falta de controle da frequência escolar de alunos beneficiados pelo PETI;

2.2.2. compras sem licitação com recursos do PETI no ano de 2005;

2.2.3. implantação dos CRAS fora dos locais de concentração de famílias em situação de vulnerabilidade;

2.2.4. falta de aplicação dos recursos do PAIF no mercado financeiro;

2.2.5. designação de funcionários dos CRAS para atuarem também em outras áreas, inviabilizando o cumprimento da jornada semanal naqueles centros;

2.2.6. local inadequado para atendimento das pessoas inseridas nos Benefícios de Prestação Continuada (BPC), por causa da superlotação.

3. Ao examinar a matéria, a Unidade Técnica apontou que o Município de Coroatá/MA deveria responder solidariamente por parte do débito referente às despesas indevidas com recursos do PAIF

(subitem 2.1.4), pois R\$ 17.243,50 teriam sido gastos em materiais de consumo de interesse da prefeitura.

4. Assim, foram citados o ex-prefeito e o município, pelos respectivos débitos, e ainda chamado em audiência o primeiro, haja vista as demais impropriedades.

5. Nada obstante, nenhum deles respondeu à convocação.

6. Por conseguinte, configuradas as revelias, a Secex/MA faz a seguinte proposta, com a ressalva de que “as irregularidades não elididas objeto da audiência do responsável ensejariam a cominação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992”, que se deixa de incluir, porém, pelo princípio da absorção, dado que já se está propondo a sanção do art. 57 da mesma lei:

“18.1. Considerar revéis o Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) e o Município de Coroatá/MA (CNPJ: 06.331.110/0001-12), de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

18.2. Julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º; e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), considerando as ocorrências relatadas nos itens 35.2 e 35.3 da instrução de peça 33, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 389.618,52, abaixo discriminada (sendo a parcela de R\$ 17.243,50 em solidariedade com o Município de Coroatá/MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia apurada aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), abatendo-se, na oportunidade, o valor do crédito indicado, com fulcro no art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU.

DATA	VALOR (R\$)
25/01/2005	14.758,00
26/01/2005	1.436,67
26/04/2005	16.299,40
05/05/2005	8.163,74
19/05/2005	8.840,00
17/06/2005	18.774,57
30/06/2005	5.476,20
21/07/2005	10.040,00
01/08/2005	3.000,00
17/08/2005	716,80
05/09/2005	10.040,00
27/09/2005	10.040,00
06/10/2005	7.000,00
26/10/2005	18.000,00
03/11/2005	18.000,00
21/11/2005	18.000,00
23/11/2005	20.080,00

DATA	VALOR (R\$)
28/11/2005	5.935,00
07/12/2005	18.000,00
13/12/2005	2.955,00
19/12/2005	10.840,00
04/01/2006	18.000,00
05/01/2006	2.428,00
18/01/2006	10.040,00
20/01/2006	665,00
02/02/2006	1.270,00
03/02/2006	665,00
15/02/2006	4.960,00
16/02/2006	1.500,00
20/02/2006	1.665,00
23/02/2006	9.000,00
16/03/2006	9.000,00
20/03/2006	665,00
12/04/2006	9.000,00

DATA	VALOR (R\$)
10/05/2006	13.661,50
07/06/2006	9.000,00
10/07/2006	9.000,00
07/08/2006	9.000,00
15/09/2006	9.000,00
19/09/2006	865,55
09/10/2006	9.000,00
10/11/2006	9.000,00
13/12/2006	9.000,00
12/02/2007	9.000,00
22/02/2007	9.000,00
09/03/2007	9.000,00
10/04/2007	9.000,00
10/05/2007	9.000,00
12/06/2007	9.000,00
12/07/2007	9.000,00
31/07/2007	-46.161,91*

\* Valor correspondente a crédito.

18.3. Condenar solidariamente o Município de Coroatá/MA em relação à parcela do débito acima discriminado, no valor de R\$ 17.243,50, atualizada monetariamente a partir de 29/12/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), com fulcro no art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU;

18.4. *Aplicar ao Sr. Luís Mendes Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

18.5. *Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

18.6. *Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

7. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.